

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA SUBSCRITO
ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL (ACORDO Nº 12)

Segundo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar e ampliar o Acordo de Complementação Econômica suscrito entre ambos os países no Setor de Bens Alimentícios Industrializados (AAP.CE/12), nos seguintes termos e condições:

Artigo 1º. - Modificar as quotas e o texto indicados na lista comum de Bens Alimentícios Industrializados para a importação dos produtos compreendidos no Anexo 1 do presente Protocolo, nos termos registrados nesse Anexo.

Artigo 2º. - Ampliar a lista comum de Bens Alimentícios Industrializados compreendidos no Acordo de Complementação Econômica nº 12 com os produtos registrados no Anexo 2 deste Protocolo.

Artigo 3º. - Ampliar o Universo de Bens Alimentícios Industrializados, incorporando o produto denominado "Alfavaca em pó ou escamas, a granel", classificado no item 12.07.0.99 da NALADI.

Artigo 4º. - O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

ANEXO 1

MODIFICAÇÃO DE QUOTAS E TEXTO DE PRODUTOS INCLUIDOS
NA LISTA COMUM DE BENS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS

NALAD1	D e s c r i ç a o	O b s e r v a ç a o
:07.05 :07.05.1 :07.05.1.09	:GRAOS DE LEGUMINOSAS, SECOS, DEBULHADOS, MESMO :DESCORTICADOS OU PARTIDOS :GRAOS DE LEGUMINOSAS, SECOS, DEBULHADOS, MESMO :DESCORTICADOS OU PARTIDOS :AS DEMAIS ERVILHAS	: : : : :(Elimina-se a quota)
:10.06 :10.06.0.03	:ARROZ :POLIDO	: : :(Elimina-se a quota e a observação)
:10.06.0.04	:BRANQUEADO, EM PEROLA OU BRUNIDO	: :(Elimina-se a quota)
:10.06.0.05	:PARTIDO	: :(Elimina-se a quota)
:11.01 :11.01.0.02	:FARINHAS DE CEREAIS :DE AVEIA	: : :(Elimina-se a quota)
:15.07 :15.07.2 :15.07.2.05	:OLEOS VEGETAIS FIXOS, LIQUIDOS OU CONCRETOS, EM :BRUTO, PURIFICADOS OU REFINADOS :PURIFICADOS OU REFINADOS :DE GIRASSOL	: : : : Refinado : Quota anual: 30.000 toneladas em conjunto com o : item 15.07.2.99 :(Amplia-se a quota)
:15.12 :15.12.0.05	:OLEOS E GORDURAS ANIMAIS OU VEGETAIS, TOTAL OU :PARCIALMENTE HIDROGENADOS E OLEOS E GORDURAS ANI- :MAIS OU VEGETAIS SOLIDIFICADOS OU ENDURECIDOS POR :QUALQUER OUTRO PROCESSO, MESMO REFINADOS, MAS SEM :PREPARAÇÃO POSTERIOR :DE BALEIA	: : : : : : :(Elimina-se a quota e a observação)
:15.12.0.06	:DE PEIXE	: :(Elimina-se a quota e a observação)
:15.12.0.99	:OS DEMAIS	: :(Elimina-se a quota e a observação)
:15.13 :15.13.0.01	:MARGARINA, SUCEDANEOS DA BANHA E OUTRAS GORDURAS :ALIMENTÍCIAS PREPARADAS :MARGARINA	: : : :(Elimina-se a quota)
:16.02 :16.02.3 :16.02.3.99	:OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE OU DE :MIUDOS :DE SUINO :OS DEMAIS	: : : : :(Elimina-se a quota)

NALADI	D e s c r i ç ã o	O b s e r v a ç ã o
20.02.2	ACONDICIONADAS EN OUTROS RECIPIENTES	
20.02.2.01	AZEITONAS, INCLUSIVE RECHEADAS	(Elimina-se a quota e a observação)
20.02.2.03	ERVILHAS	(Elimina-se a quota)
21.03	FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA	
21.03.0.01	FARINHA DE MOSTARDA	(Elimina-se a quota)
21.03.0.02	MOSTARDA PREPARADA	(Elimina-se a quota)
21.04	MOLHOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS	
21.04.1	MOLHOS	
21.04.1.02	DE TOMATE ("KETCHUP")	(Elimina-se a quota)
21.04.1.99	OS DEMAIS	(Elimina-se a quota)
22.05	VINHOS DE UVAS FRESCAS; MOSTO DE UVAS FRESCAS COM A FERMENTAÇÃO ABAFADA COM ALCOOL (INCLUSIVE AS MISTELAS)	
22.05.1	VINHOS DE UVAS FRESCAS	
22.05.1.10	CHAMADOS FINOS	
22.05.1.11	COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM E CONDIÇÕES NEGOCIADAS NA ALALC	<p>Vinhos tintos e brancos, quando cumpram com as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Quota anual: 100.000 caixas de doze garrafas de 0,75 lts 2) Preço mínimo CIF de US\$ 10,80 (dez dolares e oitenta centavos) por caixa de doze garrafas de 0,75 lts. 3) Marca registrada por vinha ou adega de origem 4) Grau alcoolico G.L.: minimo de 11,5 graus para os vinhos tintos e de 11 graus para os vinhos branco e tipo "Rhin" e maximo de 13 graus para todos 5) Relação alcool e peso/extrato seco reduzido de 5,2 para os vinhos tintos, de 6,7 para os vinhos brancos 6) Acidez volatil maxima de 1,30 grama por litro expressa em acido acetico 7) As variedades de uva utilizadas na elaboração do vinho devem ser vitisviniferas 8) Certificado de qualidade emitido pelo organismo estatal competente do pais exportador no qual conste a variedade de uva predominante utilizada na elaboração do vinho 9) Garrafas de capacidade nao superior a 0,75 litros 10) Envelhecimento: dois anos- calendario minimo para vinhos tintos

ANEXO 2

AMPLIACÃO DA LISTA COMUM DE BENS
ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS

NALADI	D e s c r i ç a o	O b s e r v a ç a o
02.05.2	GORDURA DE PORCO	
02.05.2.01	FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA	Congelada
02.05.2.02	SALGADA OU EM SALMOURA	
02.05.2.99	OS DEMAIS	Secas, defumadas
02.05.3	GORDURAS DE AVES DOMESTICAS	
02.05.3.02	SALGADA OU EM SALMOURA	
02.05.3.99	OS DEMAIS	Secas, defumadas
02.06	CARNES E MIUDOS COMESTIVEIS DE QUALQUER ESPECIE	
	(COM EXCLUSAO DOS FIGADOS DE AVES), SALGADAS OU EM	
	SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	
02.06.2	CARNE	
02.06.2.01	DE PORCO	
02.06.2.02	DE VACUM	
02.06.2.03	DE OVINO	
02.06.2.99	OS DEMAIS	
02.06.3	MIUDOS	
02.06.3.00	LINGUAS	
02.06.3.01	DE PORCO	
02.06.3.02	DE VACUM	
02.06.3.03	DE OVINO	
02.06.3.90	OS DEMAIS	
02.06.3.91	DE PORCO	
02.06.3.99	OS DEMAIS	
03.02	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DE-	
	FUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMA-	
	ÇAO	
03.02.0.02	SECOS	Seco, salgado

NALADI	D e s c r i ç ã o	O b s e r v a ç ã o
07.03	LEGUMES E HORTALIÇAS EM SALMOURA OU APRESENTADOS EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO, MAS NAO ESPECIALMENTE PREPARADOS PARA CONSUMO IMEDIATO	
07.03.0.03	CEBOLAS	Em salmoura
07.03.0.05	TOMATES	Em salmoura
07.03.0.99	OS DEMAIS	Em salmoura
07.04	LEGUMES E HORTALIÇAS, DESSECADOS, DESIDRATADOS OU EVAPORADOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS OU AINDA ESMAGADOS OU PULVERIZADOS, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO	
07.04.0.01	ALHOS	
07.04.0.99	OS DEMAIS	Cebolas
08.01	TAMARAS, BANANAS, ABACAXIS (ANANASES), MANGAS, MANGOSTOES, ABACATES, GOIABAS, COCOS, CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS-DO-PARA) E CASTANHAS DE CAJU (DE ACAJU OU DE ANCARDO), FRESCOS OU SECOS, COM OU SEM CASCA	
08.01.0.05	ABACATES	Secos, sem casca
08.02	FRUTAS CITRICAS, FRESCAS OU SECAS	
08.02.0.01	LARANJAS	Secas
08.02.0.02	TANGERINAS E "SATSUMAS"	Secas
08.02.0.03	BERGAMOTAS	Secas
08.02.0.04	MEXERICAS, WILKINGS E OUTROS HIBRIDOS SEMELHANTES DE FRUTOS CITRICOS	Secas
08.02.0.05	LIMOES E LIMAS	Secas
08.02.0.06	POMELOS (CITRUS PARADIS MACF; "GRAPE FRUIT", TORONJA)	Secas
08.02.0.99	OS DEMAIS	As demais frutas citricas secas

NALADI	D e s c r i ç ã o	O b s e r v a ç ã o
08.12 08.12.0.13	FRUTAS SECAS (DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 08.01 A 08.05, INCLUSIVE) MOSQUETA	
08.13 08.13.0.01	CASCAS DE FRUTAS CITRICAS E DE MELOES, FRESCAS, CONGELADAS, APRESENTADAS EM SALMOURA, EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO OU AINDA DESSECADAS DE CITRICOS	Congeladas, em salmoura, dessecadas
09.03 09.03.0.01	ERVA-MATE CANCHEADA	Quota anual: 10.000 toneladas
11.01 11.01.0.03	FARINHAS DE CEREAIS DE CEVADA	
11.01.0.04	DE CENTEIO	
11.01.0.05	DE MILHO	
11.01.0.99	OS DEMAIS	
11.02 11.02.1	"GRANONES" E SEMOLAS; GRAOS DESCORTICADOS, EM PEROLAS, PARTIDOS, ESMAGADOS OU EM FLOCOS, EXCETO O ARROZ DA POSIÇÃO 10.06; GERMES DE CEREAIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOIDOS "GRANONES", SEMOLAS E AGLOMERADOS ("PELLETS")	
11.02.1.02	DE AVEIA	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.1.03	DE CEVADA	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.1.04	DE CENTEIO	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.1.05	DE MILHO	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.1.06	DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO ("MORCAJO" OU "TRANQUILLON")	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.1.99	OS DEMAIS	Exceto graos simplesmente despontados

NALADI	D e s c r i ç a o	O b s e r v a ç a o
11.04.2.02	DE NOZES OU CASTANHAS DE CAJU	
11.04.2.99	OS DEMAIS	
11.04.3	FARINHAS E SEMOLAS DE SAGU E DAS RAIZES E TUBERCULOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 07.06	
11.04.3.01	DE SAGU	
11.04.3.02	DE MANDIOCA	Farinha
11.05	FARINHA, SEMOLAS E FLOCOS DE BATATAS	
11.05.0.02	SEMOLA	
12.07	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS DAS ESPECIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, EM MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, ESMAGADOS OU PULVERIZADOS	
12.07.0.99	OS DEMAIS	Alfavaca em po, escamas, a granel
13.03	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATERIAS PECTICAS, PECTINATOS E PECTATOS; AGAR-AGAR E OUTROS MUCILAGOS E ESPESANTES DERIVADOS DE VEGETAIS	
13.03.1	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS	
13.03.1.02	DE PIRETRO	Para uso alimenticio
13.03.1.99	OS DEMAIS	Para uso alimenticio
13.03.9	OUTROS MUCILAGOS E ESPESANTES DERIVADOS DE VEGETAIS	
13.03.9.01	DE ALFARROBA	Para uso alimenticio
13.03.9.99	OS DEMAIS	Para uso alimenticio
15.02	SEBOS (DAS ESPECIES ROVINA, OVINA E CAPRINA) EM BRUTO, FUNDIDOS OU EXTRAIDOS POR MEIO DE SOLVENTES, INCLUSIVE OS SEBOS CHAMADOS "PREMIERS JUS"	
15.02.2	FUNDIDOS (INCLUSIVE OS CHAMADOS "PREMIERS JUS")	
15.02.2.02	DE CAPRINOS	Para uso alimenticio
15.02.2.03	DE OVINDOS	Para uso alimenticio
15.03	ESTEARINA SOLAR; OLEO-ESTEARINA; OLEO DE BANHA E OLEO-MARGARINA NAO EMULSIONADA, SEM QUALQUER MIS-	

NALADI	D e s c r i ç ã o	O b s e r v a ç ã o
16.02.3	DE SUINO	
16.02.3.01	CARNE CURADA E COZIDA (CORNEO PORK)	
16.02.3.03	LINGUAS	
16.02.9	OUTROS	
16.02.9.02	DE OURIÇOS DO MAR	
16.04	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXE, INCLUSIVE O CA- VIAR E SEUS SUCEDANEOS	
16.04.0.01	DE ATUM	Em embalagem igual ou inferior a 1 kg Quota anual: 75.000 latas
16.04.0.02	DE BONITO	Em embalagem igual ou inferior a 1 kg Quota anual: 75.000 latas
16.04.0.07	ENCHIDOS DE PEIXE	
16.04.0.99	OS DEMAIS	De merluza
17.02	OUTROS AÇUCARES NO ESTADO SOLIDO; XAROPES DE AÇU- CAR SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUCEDANEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATU- RAL; AÇUCARES E MELAÇOS CARAMELIZADOS	
17.02.1	OS DEMAIS AÇUCARES NO ESTADO SOLIDO	
17.02.1.00	SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES	
17.02.1.02	LACTOSE (AÇUCAR DE LEITE, LACTINA)	
20.01	LEGUMES, HORTALIÇAS E FRUTAS PREPARADOS OU CONSER- VADOS EM VINAGRE OU EM ACIDO ACETICO, COM OU SEM SAL, ESPECIARIAS, MOSTARDA OU AÇUCAR	
20.01.1	EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS	
20.01.1.01	AZEITONAS	Em vinagre
20.01.2	ACONDICIONADOS EM OUTROS RECIPIENTES	
20.01.2.01	AZEITUNAS	Em vinagre
20.02	LEGUMES E HORTALIÇAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, SEM VINAGRE OU ACIDO ACETICO	
20.02.1	EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS	
20.02.1.07	TOMATE, CUJO TEOR EM PESO, DE EXTRATO SECO, SEJA IGUAL OU SUPERIOR A 7%	
20.02.1.99	OS DEMAIS	Cebolas conservadas, sem vinagre

NALADI	D e s c r i ç ã o	O b s e r v a ç ã o
20.06.3.02	DE GINJAS	
20.06.3.99	OS DEMAIS	
20.06.9	OUTROS	
20.06.9.01	GENGIBRE	
20.06.9.99	OS DEMAIS	
20.07	SUCOS DE FRUTAS (INCLUSIVE OS MOSTOS DE UVA), OU DE LEGUMES E HORTALIÇAS, NAO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ALCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇUCAR	
20.07.1	DE FRUTAS	
20.07.1.02	DE LIMAO	Quota anual: 900 toneladas
20.07.1.03	DE LARANJA	Quota anual: 600 toneladas
20.07.1.04	DE POMELO	Quota anual: 600 toneladas
20.07.1.05	DOS DEMAIS CITRICOS	Quota anual: 200 toneladas
20.07.1.06	DE MAÇAS	
20.07.2	DE LEGUMES E HORTALIÇAS	
20.07.2.01	DE TOMATE, CUJO TEOR EM PESO, DE EXTRATO SECO, SEJA INFERIOR A 7%	
20.07.2.99	OS DEMAIS	
20.07.4	MISTURAS DE SUCOS	
20.07.4.01	MISTURAS DE SUCOS	
21.04	MOLHOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS	
21.04.1	MOLHOS	
21.04.1.01	MAIONESE	
21.07	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NAO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
21.07.0.01	POS PARA PREPARAÇÃO DE PUDINS, CREMES, SORVETES, GELATINAS E SEMELHANTES	Po para a preparação de sorvetes, sem açúcar nem glicose, em embalagem igual ou superior a 3 kg.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e três dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

María Esther T. Bondanza

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Rubén Antonio Barbosa

Montevideo, 29 de agosto de 1990